

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 47/2023

PROCESSO: SEI Nº 105206/2023

OBJETO: Solicitação para a aquisição de painéis fotográficos com imagens do Piauí, que serão utilizados nos espaços da Seção de Saúde e Qualidade de Vida (SSQV), seguindo o padrão de ambientação do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, conforme detalhamento, especificações, quantitativos e valores estimados exigências previstas neste instrumento e demais anexos.

JUSTIFICATIVA TÉCNICA

Trata-se de procedimento de inexigibilidade de licitação visando à aquisição de 5 (cinco) painéis fotográficos com imagens do Piauí, que serão utilizados nos espaços da Seção de Saúde e Qualidade de Vida (SSQV), seguindo o padrão de ambientação do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, conforme detalhamento, especificações, quantitativos e estimativas previstas no termo de referência (0096458) a serem produzidos pelo fotógrafo Antônio Quaresma de Sousa Filho, representante da empresa Photoart Galeria & Molduras, CNPJ: 01.921.902/0001-45.

Os autos estão instruídos, no que interessa à presente análise, com os seguintes documentos: Documento de Formalização de Demanda (0092712), Memorando nº 27 - SA/DGP/DDP/SSQV (0093292); Orçamento/Proposta comercial (0093312), Termo de Referência (0093325), Termo de Referência Retificado (0096458), Autorização prévia da autoridade competente (0096735); Nota de Reserva Orçamentária (0097237); Certidões de regularidade fiscal e trabalhista (0100446), Notas Fiscais (0100605); Justificativa técnica (0100619); Decisão de aprovação de TR (0100635) e Currículo do artista (0102030).

É o quanto basta relatar.

Inicialmente, cumpre anotar que a presente análise envolve aspectos estritamente técnicos, sem adentrar no mérito (conveniência e oportunidade) da contratação.

A dispensa e a inexigibilidade de licitação constituem exceção no ordenamento jurídico brasileiro, que retiram seu fundamento do mesmo dispositivo constitucional que determina o procedimento prévio à contratação, qual seja, o art. 37, XXI, que estabelece a obrigatoriedade de contratação mediante processo de licitação, ressalvados os casos especificados na legislação.

Nessa seara, o art. 37, XXI, CF que norteia a forma como a Administração Pública contratará com o setor privado, dispõe que em algumas situações haverá **ressalva e tratamento diferenciado**, a seguir mostrado:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade:

[...]

XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No caso em tela, a contratação pretendida pode ser enquadrada na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, caput, da Lei nº 14.133/21, desde que atendidos os comandos da norma, a seguir transcritos:

*Art. 74. É **inexigível** a licitação quando inviável de competição, em especial nos casos de:*
[...]

Assim, para que se caracterize a situação de inexigibilidade descrita no art. 74, caput, da Lei nº 14.133/21, é necessário o cumprimento, no caso concreto, dos seguintes requisitos:

a) contratação é por inviabilidade de competição;

No caso concreto, consta dos autos, à peça 0100605, Notas Fiscais de Serviços Eletrônicos e Orçamento, que evidenciam sua atuação profissional.

No que concerne ao requisito estabelecido no item “a” (contratação é por inviabilidade de competição), verifica-se que a contratação ocorrerá com a própria empresa do artista, constando, inclusive dados bancários da pretensa contratada, consoante peça 0093312.

Nesse sentido, convém destacar a lição de Hely Lopes Meirelles:

"[...] a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato". (MEIRELLES, 2000, p. 254)

Feitas essas considerações, passa-se à análise das demais exigências necessárias à legitimação da contratação.

Nos termos do art. 72, caput, da Lei nº 14.133/2021, os processos de contratação direta devem ser instruídos com os seguintes documentos:

"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta lei;

III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII – autorização da autoridade competente;

Parágrafo Único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial".

Sendo assim, cabe a esta Divisão de Licitações e Contratos verificar o cumprimento dos requisitos legais para efetivação da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, e analisar a observância dos requisitos exigidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/21, o que faz a seguir.

À peça (0092712) consta documento de formalização da demanda.

No documento de peça 0096458 consta termo de referência.

No tocante à conformidade dos preços conforme peça (0093312) verifica-se que a aquisição de 5 (cinco) painéis fotográficos com imagens do Piauí é de R\$ 19.475,00 (dezenove mil quatrocentos e setenta e cinco reais).

Em cumprimento ao disposto no art. 72, III, c/c o art. 53, § 4º, após a presente análise, se for o caso, os autos deverão ser remetidos à Assessoria Jurídica do TCE/PI, para emissão de parecer jurídico para controle prévio de legalidade da contratação direta.

À peça (0097237), há nota de reserva orçamentária, com demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, em cumprimento do inciso IV.

À peça (0100446) consta a comprovação de que a contratada preenche os requisitos mínimos de habilitação para contratar com a Administração Pública (inciso V).

Quanto ao requisito constante do inciso VI, qual seja, a razão da escolha do fornecedor remete-se à própria essência da inexigibilidade de licitação – a inviabilidade de competição, o qual tem a sua forma única conforme informações disponíveis, como já justificado.

Para cumprimento do requisito do inciso VII, isto é, a justificativa de preços, cumpre informar que a Unidade Demandante não anexou documentação referente aos preços praticados, no que se refere a notas fiscais, notas de empenho, ou outro meio idôneo, com valores praticados em contratações semelhantes de objetos da mesma natureza pelo próprio contratado, com vistas a verificação da compatibilidade do preço praticado com o valor da proposta assinada à peça (0093312) de R\$ 19.475,00 (dezenove mil quatrocentos e setenta e cinco reais).

À peça (0096735) consta a autorização prévia pela autoridade competente, cuja autorização em definitivo para cumprimento do inciso VIII deverá ocorrer ao final após os trâmites de controle de legalidade da contratação e após manifestação do Órgão de Controle Interno, conforme o caso.

Por fim, de acordo com o parágrafo único do art. 72, se faz necessário o cumprimento do referido dispositivo quanto à necessidade de divulgação do ato que autorizar a contratação direta ou o extrato decorrente do ato, bem como manter o referido ato à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

O instrumento de contrato será substituído pela correspondente nota de empenho, com base no caput do art. 95 da Lei nº 14.133/21.

Ante o exposto, entende-se possível a contratação direta em face da inexigibilidade de licitação, vez que atendidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.

É a justificativa, que submete-se ao crivo da autoridade superior para apreciação e aprovação.

Teresina, 09 de outubro de 2023.

Messias Leal de Moura Lima
Seção de Licitações/DLC
Matrícula: 97896

Ivete Maria Gonçalves
Chefe da Seção de Licitações/DLC
Matrícula: 97.943



Documento assinado eletronicamente por **MESSIAS LEAL DE MOURA LIMA, Assistente de Controle Externo**, em 10/10/2023, às 10:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **IVETE MARIA GONCALVES, Chefe de Seção**, em 10/10/2023, às 10:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.tce.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0104368** e o código CRC **43CC495B**.

Referência: Processo nº 105206/2023

SEI nº 0104368

Av. Pedro Freitas 2100 | Centro Administrativo | Teresina-PI | CEP: 64018-900

☎ 3215-3800 | CNPJ: 05.818.935/0001-01

✉ tce@tce.pi.gov.br